

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

VALTER MOURA DO CARMO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Lorena Muniz e Castro Lage e Valter Moura do Carmo – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-518-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

WEARABLES E RENDERIZAÇÃO DO CORPO: PRIVACIDADE COMO MOEDA DE TROCA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

WEARABLES AND BODY RENDERING: PRIVACY AS EXCHANGE CURRENCY FOR THE GRANTING OF BENEFITS

Raissa Arantes Tobbin ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²

Resumo

O presente trabalho analisa a utilização das tecnologias vestíveis diante da possibilidade de que o indivíduo abra mão de sua privacidade e dados acerca da saúde em troca da concessão de benefícios nos setores público e privado. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica. Verificou-se que atualmente há vasta utilização dos wearables para a coleta de dados sobre a saúde e de que a privacidade funcione como moeda de troca para conceder benefícios a quem demonstrar bom desempenho, situação que deve ser analisada sob a perspectiva de modulação de comportamento e dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Inteligência artificial, Personalidade, Wearables

Abstract/Resumen/Résumé

The present work analyzes the use of wearable technologies in view of the possibility that the individual gives up their privacy and data about health in exchange for the granting of benefits in the public and private sectors. The research used the hypothetical-deductive method, based on research and literature review. It was found that wearables are currently widely used to collect data on health and that privacy works as a bargaining to grant benefits to those who demonstrate good performance, a situation that must be analyzed from the perspective of behavior modulation and of personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Artificial intelligence, Personality, Wearables

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Advogada no Paraná.

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Docente da UEM e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo ICETI; Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende analisar a utilização das tecnologias vestíveis (*wearables*) e a possibilidade de ofensa ao direito à privacidade, tendo em vista que esta funcionaria como moeda de troca em um contexto de monetização de dados (sobretudo quando à saúde e ao estilo de vida) para a concessão de benefícios e facilidades nos setores público e privado. A pesquisa justifica-se já que se pauta na necessidade de proteção dos dados pessoais no cenário pós-moderno de vigilância excessiva e que pode ofender direitos da personalidade¹ do cidadão, sobretudo a privacidade, em uma perspectiva de modulação de comportamento humano diante da tecnologia e de um discurso neoliberal fundamentado no desempenho presente no contexto das inovações tecnológicas.

Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de períodos, legislação e doutrina aplicáveis ao caso. Como resultado, constatou que há vasta viabilidade de uso dos *wearables* para a coleta de dados sobre saúde e de que a privacidade funcione como moeda de troca para conceder benefícios a quem demonstrar bom desempenho, situação que deve ser analisada sob a perspectiva de modulação de comportamento e dos direitos da personalidade.

2 TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E A COLETA DE DADOS SOBRE SAÚDE

As tecnologias vestíveis (do inglês *wearables*) são dispositivos tecnológicos que prometem facilitar o cotidiano das pessoas, sobretudo em razão de suas potencialidades nas áreas da saúde, lazer, esportes, geonavegação e auxílio em atividades domésticas, além de serem artigos que agregam estilo, moda e *status* social. A área da saúde e dos cuidados médicos é o principal campo de utilização e expansão, já que são considerados dispositivos de *healthcare* e auxiliam nos cuidados com pacientes e no monitoramento remoto de sintomas de doenças crônicas. As tecnologias vestíveis podem coletar dados acerca dos batimentos cardíacos, pressão arterial, qualidade de sono, calorías perdidas durante o dia, ciclo menstrual, temperatura

¹ Para Tepedino (2004) os direitos de personalidade são os essenciais à tutela da pessoa humana, considerando a proteção da sua dignidade e integridade. Os direitos da personalidade, portanto, protegem o que o ser humano possui de mais ímpar, suas características individuais, que não subsistem diante de imposições arbitrárias ou desrespeito aos limites de interferência na esfera individual, bem como diante de ofensa à sua integridade, seja física ou mental. No Brasil, os direitos da personalidade estão previstos entre os arts. 11 e 21 do Código Civil. Contudo, parte da doutrina (compreende que o rol do *codex* não é taxativo e que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, seria uma cláusula geral de proteção da personalidade do indivíduo (ex: Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes).

corporal, saturação do oxigênio, níveis de glicose e verificações quanto à animosidade, irritabilidade e performance física.

Os *wearables* podem contribuir para o acompanhamento e a manutenção de um estilo de vida mais saudável, evitando, com as medidas acima citadas, parte do estresse, da ansiedade e do aparecimento de sintomas de doenças crônicas e de males como a depressão, tendo em vista o potencial que boas práticas de saúde possuem para fins de prevenção e cuidados médicos. Contudo, desencadeiam uma série de indagações relacionadas à proteção de dados e à vigilância excessiva perpetrada por empresas do mercado tecnológico e pelos Estados. Os *wearables* funcionam dentro de uma lógica de necessidade de constante cuidados com saúde, face ao esgotamento físico e mental do ser humano, em razão do seu estilo de vida gradativamente desregrado, voltado sobretudo para a produtividade, de modo que para alcançar níveis ilimitados de desempenho é necessário cuidar da qualidade do sono, da alimentação, meditar e se exercitar regularmente. Isto é, autocuidado e autoconhecimento são incentivados já que promovem maiores resultados na sociedade neoliberal e sempre é possível adaptar e melhorar este corpo, que não mais pode ser falível (TOBBIN; CARDIN, 2021).

Questiona-se a coleta de dados dos usuários quanto à questões relacionadas à saúde, que podem ir desde batimentos cardíacos, níveis de glicose, ciclo menstrual, até a verificação quanto à animosidade, irritabilidade, performance física e qualidade do sono, dados que possibilitam análises complexas e a criação e identificação de padrões comportamentais e perfis fisiológicos, mesmo que o usuário não tenha a real dimensão acerca dos delineamentos desta vigilância e suas eventuais consequências futuras.

3 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: RENDERIZAÇÃO DO CORPO

O termo capitalismo de vigilância foi cunhado e popularizado por Shoshana Zuboff, tendo por objetivo definir “a transformação na ordem da economia política que constitui e expande uma nova forma de capitalismo pautada na exploração do comportamento das pessoas, ou seja, em todos os aspectos da vida cotidiana — para além do paradigma do trabalho”. A vigilância no capitalismo atual é a determinante, de forma que criou uma engenhosa estrutura de mercantilização dos dados pessoais obtidos (FORNASIER; KNEBEL, 2021, p. 1005).

O capitalismo de vigilância é um sistema de caráter neoliberal que ganhou novos delineamentos com a expansão das grandes empresas que representam o mercado de tecnologia, responsáveis por grande parte do ecossistema de alimenta a coleta, o armazenamento, o tratamento e compartilhamento de dados. Apesar da inovação e dos benefícios alcançados por

meio deste cenário, o paradoxo ético é exatamente a falta de transparência acerca de como estes dados são utilizados e/ou compartilhados/trocados/vendidos, tendo em vista a potencialidade destas informações para o ecossistema de publicidade e disseminação de conteúdo pago em rede. De acordo com Zuboff (2019) uma das agendas do capitalismo de vigilância é atingir a dimensão da profundidade – que significa extrair um *superávit comportamental* altamente lucrativo e preditivo por meio dos dados – que se converteriam em padrões íntimos. Verifica-se que a vigilância atual ultrapassa um cenário externo de previsão acerca da localização, mediado por câmeras e dispositivos de rastreamento e observação. O novo capitalismo tem por escopo se apoderar de vulnerabilidades psíquicas do ser humano, de modo que este responda aos comandos de compra e engajamento de forma não reflexiva, com base na gamificação e em recompensas imediatas proporcionadas pelos algoritmos sedutores da rede.

O usuário, aparentemente, muito tem a ganhar com esta individualização. Se os produtos eram feitos com base na média os consumidores (formulada e analisada mediante pesquisas tradicionais) hoje podem ser individualizados, conforme a preferência e dados coletados acerca deste consumidor, que aos poucos aprende a ser “mimado” (querer tudo do que seu jeito e com a sua cara) por esta aparentemente inofensiva vigilância.

O controle total da condição política do usuário, com a instrumentalização deste capitalismo, cede espaço para a “liberdade de comportamento”, concomitante à dominação sobre os mercados. O usuário tem uma falsa sensação de liberdade quando consome porque, aparentemente, os produtos oferecidos representam uma solução exata para a sua queixa, problema ou vontade. Não se discute que com este novo mercado, moldado às bases da personalidade, os consumidores têm muito a ganhar. Com a Internet, a concorrência aumentou de forma exponencial, os produtos têm que ser cada vez mais úteis e possuir padrão de qualidade. Ao mesmo tempo, questiona-se se esta padronização permitida por meio da monetização de dados (e técnicas invasivas de vigilância) não representariam ofensa à privacidade e à autodeterminação informativa² dos usuários.

Koerner (2021, p. 5) adverte que “as tecnologias digitais permitem incitações que se exercem em tempo real, de forma intensa e disseminada sobre cada um e sobre a multiplicidade”. São técnicas autocorretivas, “com informações imediatas e baseadas em dados massivos sobre populações, categorizações sociais e o próprio indivíduo”. Elas têm como

² A autodeterminação informativa é “um direito constitucional de personalidade que tem por objeto o poder do indivíduo sobre três aspectos: de decidir sobre a divulgação e o uso dos seus dados pessoais; de decidir sobre quando e dentro de quais limites esses dados podem ser revelados; e, por fim, de ter conhecimento sobre quem sabe e o que sabe sobre ele, além de quando e em que ocasião” (FINKELSTEIN; FEDERIGHI; CHOW, 2020, p. 24).

campo de operação a articulação entre o vital, o afetivo e o volitivo do agente”, de modo a provocar representações e emoções. Como pontuam Sampaio *et al.* (2021) com este capitalismo fundamentado na vigilância, as pessoas “passaram a ser compreendidas como um conjunto de dados que podem e devem ser explorados, em prol do lucro”, sem terem respeitados os seus direitos fundamentais.

4 PRIVACIDADE³ COMO MOEDA DE TROCA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Os *big data* possibilitam hoje que os mercados financeiro e econômico fiquem mais próximos de seus consumidores por meio do exame dos dados, de modo que hoje é possível direcionar publicidade para pessoas que realmente pesquisam sobre o assunto, interagem com ele em suas redes sociais e possuem padrão de comportamento *online* pré-disposto a engajá-lo, tornando a compra e o envolvimento com o conteúdo muito mais quantificável e previsível. Se antes os produtos e serviços eram apresentados e oferecidos com base em um padrão médio de consumidores, hodiernamente são mais específicos e personalizados. Outrora, se a análise de risco era fundamentada na média, no mau-pagador, na avaliação quanto à probabilidade de perigo, no impacto ou eventual prejuízo, hoje pode ser personalizada, com base em padrões individuais de bom (ou mal) comportamento. É a era da personalização do conteúdo, que pode beneficiar ou prejudicar cidadãos considerando o desempenho e elementos essenciais de sua personalidade, analisados sob o prisma da vigilância excessiva dos tempos pós-modernos.

Destaca-se que, aparentemente, o indivíduo não teria porque utilizar dispositivos de vigilância invasiva. Contudo, constata-se que estes sistemas inteligentes são sempre vendidos sob o prisma da inovação tecnológica, da possibilidade de autoconhecimento com os dados, motivada pela busca por maior desempenho e produtividade, fundamentada no *marketing* de empresas e marcas de reconhecimento e sucesso, sempre vendendo a ideia de que o indivíduo que tem acesso a esses dispositivos possui condição econômica favorável, já que comumente são objetos que agregam *design* e moda para fins de *status* social. Possuir um dispositivo tecnológico de última geração é um “privilégio”.

Esse desconhecimento geral acerca e como estes dados são utilizados propicia uma liberdade exacerbada para que as empresas se beneficiem do capitalismo de vigilância. Nestes termos, “o Estado neoliberal não intervém, pelo contrário, é parceiro do setor privado na

³ Para Rodotà (2008, p. 50) o conceito atual de privacidade englobaria o controle do indivíduo sobre as próprias informações e para determinar a construção da sua esfera particular. Além disso, a “própria defesa da privacidade requer, portanto, um alargamento da perspectiva institucional, superando a lógica puramente proprietária e integrando os controles individuais com aqueles coletivos”.

implementação da infraestrutura tecnológica”. Dinâmica que esclarece que o “indivíduo é, ao mesmo tempo, consumidor e fonte de informação, fazendo com que a lógica da troca mútua não mais se aplique”. Nesse sentido, destaca-se que “essas empresas auxiliam na transformação da força de trabalho, tornando turbulento um balanço secular entre o capitalismo de mercado e as democracias liberais” (MEIRELES, 2021, p. 33).

Expõem Rodrigues e Marchetto (2021) que este sistema precisa que os indivíduos forneçam livremente informações aos mecanismos de controle, ainda que constantemente vigiados. É necessário considerar que o fornecimento tem que ser consensual, para não se converter em ofensa à privacidade e à liberdade dos meios digitais. A melhor forma de conseguir isso é concedendo vantagens econômicas e sociais aos usuários. Para Zuboff (2019) a dependência do capitalismo de vigilância de “operações secretas significa que a maioria de nós apenas não sabe — e não pode saber — a extensão da atividade do nosso telefone também como um dispositivo de rastreamento para a vigilância corporativa”. Neste cenário, pontua-se a necessidade de proteção de dados do usuário, para que este possua maior controle acerca do gerenciamento destes, especialmente em razão da possibilidade de compartilhamento com terceiros. Quanto aos vestíveis, verifica-se que ainda há muitas dúvidas sobre a transparência, a privacidade e a segurança da gestão de dados, bem como qual é o destino das informações coletadas (e se são compartilhadas com outras empresas, vendidas ou trocadas).

Como observa Zuboff (2019) os vestíveis ainda são considerados por muitos como “brinquedos”, de modo que a maioria dos usuários ignora o processo de renderização do corpo. Conforme a autora, a previsão para os vestíveis é que se transformem em “chips emocionais”, que captarão as emoções das pessoas, ao mesmo tempo que produzirão “pulsos de emoção” como se fossem notificações de um celular (como se fosse uma máquina de alto desempenho da consciência das emoções”). Os desenvolvedores hoje enfatizam que os vestíveis precisam ser “discretos” para não assustar. Devem ser “contínuos”, “penetrantes” e, o fundamental, “de baixo custo” para conseguir economias de escopo”. Os dados coletados pelos *wearables*, em conjunto com outros coletados pelos *smartphones*, pelas redes sociais e demais dispositivos tecnológicos, já permitem traçar um perfil emocional das pessoas, isto é, análise conjunta de todos os dados deixados pelo usuário por meio da utilização de diversos dispositivos possibilita exames sobre seu comportamento e estados mentais e emocionais.

Renderização é a captura de *superávit comportamental* – à medida que o indivíduo passa a ser representado pelos números registrados pelos vestíveis. Na maioria dos países a utilização destes dispositivos não é sujeita às leis de privacidade ou referentes à saúde e, mesmo nos que há legislação, esta parece não levar em conta a capacidade do fenômeno do capitalismo

de vigilância (ZUBOFF, 2019). Diante da análise destes padrões comportamentais e emocionais dos usuários é possível criar redes de reforços de recompensas, reconhecimento e elogios aos que cumprem com as atividades diárias e o estilo de vida incentivado pelos vestíveis.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado pelo presente trabalho há uma vasta possibilidade de utilização de dispositivos tecnológicos vestíveis (*wearables*) para fins de coleta e tratamento de dados relacionados à saúde e ao estilo de vida do indivíduo. Os *wearables* representam hoje modalidade complexa de coleta de dados sobre parâmetros fisiológicos, de modo que podem representar vigilância excessiva, que funciona dentro de uma ótica neoliberal de desempenho e a serviço do fenômeno de monetização de dados por parte do atual capitalismo de vigilância. Os *wearables* possuem promessas semelhantes às de perspectivas de melhoramento humano, corpo proteico e corpo pós-humano, já que o foco é deter maior controle acerca de dados sobre saúde⁴ para fomentar melhores práticas de saúde (boa alimentação, qualidade de sono, prática de exercícios físicos), aumentar a produtividade e, conseqüentemente, a rentabilidade.

Discurso que parece preocupado com o bem-estar do indivíduo, mas baliza ainda mais a sua exploração por um capitalismo de vigilância e do desempenho, cujo controle social se dá por meio da falsa sensação de liberdade e possibilidade de expressão da personalidade (sobretudo no ambiente virtual) e que se converte em vigilância excessiva capaz de dar novos delineamentos ao que pode ser considerado vida privada, intimidade e honra e faz emergir necessidades como a proteção de dados e de dar ao titular destes maior autonomia e protagonismo diante das redes e da coleta e do tratamento de seus dados.

Com a gradativa utilização destes dispositivos, é possível que o indivíduo seja beneficiado ou prejudicado com base em seus padrões comportamentais e dados sobre saúde no mercado de trabalho, no sistema educacional, no âmbito dos serviços de saúde etc. É possível que a privacidade seja utilizada no futuro como moeda de troca para benefícios por parte do cidadão que provar que possui melhor comportamento e está de acordo com normas e políticas desejadas. Por outro lado, é possível que pessoas que não se enquadrem em um padrão de comportamento, de boas práticas de saúde e que não sigam hábitos desejados por esta ótica neoliberal de desempenho sejam prejudicadas.

⁴ Destaca-se que os *wearables* coletam dados sobre saúde que, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), são dados pessoais sensíveis, de modo que a sua utilização e o seu tratamento só podem ser efetuados mediante consentimento do titular ou sem o fornecimento deste, em casos específicos e para finalidades específicas, previstas no art. 11 (BRASIL, 2018).

Questiona-se se no futuro o cidadão terá grande possibilidade de escolha para aderir ou não a dispositivos tecnológicos de vigilância, principalmente em um cenário de grandes benefícios para os que rapidamente aceitam tais conjunturas. Verifica-se que aos poucos a própria cidadania já passa a ser exercida por meio virtual, de modo que não seria distante uma sociedade fundamentada em vigilância, desempenho, otimização, gamificação e punição por não atingimento de metas e tarefas que podem representar menos custos em setores tanto privados como públicos. Uma das consequências deste contexto seria o próprio engessamento da personalidade do indivíduo que se julgou livre por meio deste capitalismo de vigilância neoliberal e a aceitação cada vez menor de condutas discrepantes com a ótica do rendimento.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

FINKELSTEIN, Carlos; FEDERIGHI, André Catta Petra; CHOW, Beatriz Graziano. O uso de dados pessoais no combate à Covid-19: lições a partir da experiência internacional. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial – RBIAD**, v. 1, n. 1, 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como o sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1002-1033, 2021.

KOERNER, Andrei. Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, p. 1-6, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite *et al.* Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 1, n. 63, p. 89-113, 2021.

MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião Pública**, Campinas, v. 27, n. 1, p. 28-50, 2021.

RODRIGUES, Gustavo Alarcon; MARCHETTO, Patrícia Borba. Controle e Vigilância na Internet: Técnica computacional como mecanismo de engendramento de poder. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 9, n. 1, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 126-147, 2021.